



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Auto de Infração: 099393/2018		PA COPAM: 513391/2018
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772 e artigo 83, código 115 - Decreto 44.844/08		

Autuado: Vanilson Ferreira Barroso-ME	CPF/CNPJ:11.039.339/0001-18
Município: Turmalina/MG	Zona: Rural
Bacia Federal: Jequitinhonha	Bacia Estadual: Rio Araçuaí
Boletim de Ocorrência nº M2781- 2018-0100014	Data: 06/02/2018

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	113837-0	
De acordo:	1.107.056-2	
Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual		



EMENTA: OPERAR ATIVIDADE DE TRATAMENTO QUÍMICO PARA PRESERVAÇÃO DE MADEIRA SEM PRÉVIA LICENÇA AMBIENTAL.

I – Relatório:

Trata-se, o caso em tela, de autuação ao microempreendedor Vanilson Ferreira Barroso-ME, por operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de instalação ou de operação, tratando-se a mesma de tratamento químico para preservação de madeira.

Tal conduta configura infração administrativa a teor do que determina o código 115, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44844/08.

Por conseguinte, foi aplicada a penalidade de multa simples no importe de R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), além da suspensão das atividades no local e apreensão de uma autoclave e 30 m³ de madeira tratada.

Em 06/11/2018 foi proferida decisão pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, nos termos do art. 54 do Decreto nº 47042/2016, onde confirma as recomendações do Parecer Técnico de manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração, quais sejam:

- Seja conhecida a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Manter a penalidade de multa simples no valor total de 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos);
- Manter a penalidade de apreensão dos bens relacionados no referido AI;
- Manter a penalidade de suspensão das atividades.

Inconformada com a decisão que julgou improcedente as alegações da defesa e manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 099393/2018 a empresa protocolizou tempestivamente em 17/12/2018 recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto 44844/08.



Da análise dos termos recursais apresentados, constata-se que todos os argumentos apresentados são cópia literal da contestação apresentada nos autos do P.A. 513391/18, não havendo contraposição aos argumentos de fato e de direito em que se fundamentou a decisão.

Em que pese o entendimento dos Tribunais acerca da situação, em que “O APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO SÃO CONHECIDOS”, recomenda-se o seu conhecimento, porém, os termos da análise técnica serão reiterados em sua quase integralidade, conforme o primeiro grau de jurisdição, cujos fundamentos são contrários às alegações da defesa.

Isto posto, passa-se aos termos alegados tempestivamente pela recorrente:

- Que a autoridade responsável pela lavratura do Auto de Infração não entregou o Boletim de Ocorrência, em flagrante desobediência aos quesitos formais do Decreto Estadual nº44.844/2008 comprometendo o seu direito constitucional à ampla defesa. Alega ainda, que o Auto de Infração não indicou as razões da aplicação de circunstâncias agravantes na valoração da multa;
- Inaplicabilidade da Infração descrita no Auto de Infração considerando que o empreendimento estava em fase de instalação, não estando em operação e nem mesmo em ampliação;
- Requer a aplicação das circunstâncias **atenuantes** previstas no art. 68, inciso I, alíneas “c”, “e”, “f” e “j” do Decreto Estadual nº44.844, de 2008.
- Requer, a defendente, ao final, que seja acolhida e dado integral provimento a presente defesa, com a anulação do Auto de Infração em referência.

É o relatório.

II - Fundamento:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 33 e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do Decreto de nº. 44.844/08.

Em 28/10/2016 foi emitida uma DECLARAÇÃO nº1248011/2016 pela SEMAD de **não passível de Licenciamento** para a atividade de tratamento químico para preservação de madeira, enquadrada na DN 74/2004 sob o código G-03-07-7, no município de Capelinha/MG, mediante informação de que o porte e o potencial poluidor do empreendimento eram inferiores àqueles relacionados na DN COPAM N°74/2004, ou seja, sua atividade não estava enquadrada na referida Deliberação e não fazia parte do Anexo I da Resolução CONAMA N°237 de 22 de dezembro de 1997, não sendo, por isso, passível de licenciamento ou mesmo de autorização ambiental de funcionamento.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Em fiscalização realizada no local da infração em 06/02//2018 Verificou-se que a usina autoclave do empreendimento autuado tem capacidade de produção 12 m³ por operação e que executa uma operação diária, funcionando o estabelecimento nos dias úteis, com uma produção anual estimada de cerca de 2880 m³, ou seja, produção anual acima da amparada pela Certidão nº1248011/2016.

Nos termos da DN 74/04, vigente à época da infração, a produção nominal para a atividade ora tratada era considerada de pequeno porte, classe 3, a partir da produção nominal de 1.000 m³/ano, sendo que, nos termos da atual DN 217/ 2017 a atividade de tratamento químico para preservação de madeira prevista sob o código B-10-07-0 é classificada, no mínimo, como classe 3 para uma produção nominal menor ou igual a 50.000 m³/ano, devendo a empresa ser convocada a proceder ao licenciamento ambiental nos termos da DN 217/2017.

Sendo assim e em análise a documentação constante dos autos do processo ora em comento, verifica-se que as alegações/argumentações não merecem prosperar, visto que o Auto de Infração não atendeu as disposições legais elencadas no Decreto 44.844/2008.

No que tange a alegação de cerceamento de defesa, constata-se que o autuado em sua peça de recurso impugnou os fatos que ensejaram na lavratura do Auto de Infração e na aplicação das penalidades, o que afasta a referida alegação.

No mérito a autuada alega que o empreendimento não estava em operação, o que não corresponde com os fatos descritos no Boletim de Ocorrência nºM2781-2018-0100014 lavrado pela polícia, por conseguinte, ficou evidente que o empreendimento estava em fase de operação, conforme própria alegação do autuado:

“ O Proprietário Dr. Vanilson Ferreira Barroso declarou-nos que a usina autoclave tem capacidade de produção de 12m³ por operação e que executa uma operação diária, funcionando o estabelecimento nos dias úteis.” grifo nosso

Cumprе ressaltar que não houve aplicação de circunstância agravante no auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, mas entende-se que, pela característica de microempresa constatada no documento de fls., pela a aplicação de circunstancia atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “d” do Decreto 44844/08, não se reconhecendo nos autos situação que justifique redução maior.

Vale ressaltar que a atenuante prevista na alínea “c” restou totalmente inobservada pelo autuado, conforme a vistoria realizada pelos agentes fiscalizadores, que constataram que parte do produto utilizado no tratamento da madeira, devido às chuvas declinar-se-ia para o solo, causando poluição, o que também afasta a possibilidade de prévia notificação.

Sendo assim, a multa aplicada no auto de infração ora em discussão foi de R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), devendo, portanto, s.m.j., ser subtraída em 30% considerando o enquadramento da defendente



como Microempresa, passando o valor da multa para R\$ 12.560,46 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos).

Tais valores estão previstos no Decreto 44844/08, anexo I, código 115 e são corrigidos anualmente conforme Resolução SEFAZ Nº 4.952, de 1º de dezembro de 2016 que divulgou o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para o exercício de 2017 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM 2463 DE 10/02/2017 que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Cumpra esclarecer que os atos praticados pelo agente fiscal são vinculados à legislação, atendem os requisitos e condições da sua realização, ficando adstrito aos pressupostos estabelecidos pela norma legal e, após análise do auto de infração, verifica-se que foi lavrado dentro dos critérios preestabelecidos.

III - Conclusão:

Por todo exposto, considerando que o autuado não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão proferida pelo Superintendente Regional Jequitinhonha ou mesmo atacou os fundamentos por ela utilizados, considerando, outrossim, que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, significando que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, à recorrente prova em sentido contrário, o que no presente caso, s.m.j., não ocorreu, conforme estabelece o § 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomenda-se:

- Seja conhecida o recurso manejado pelo Autuado, haja vista que tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008 e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Reduzir o valor da multa aplicada em primeira instância considerando circunstância atenuante, nos termos do art. 68, alínea “d”, passando-o de R\$ 17.943,52 para R\$ 12.560,46 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos);
- Manter a penalidade de apreensão de uma Autoclave e 30 m³ de madeira tratada até a regularização da atividade perante o órgão ambiental competente;

TR



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- Manter a penalidade de suspensão das atividades, visto não ter sido verificada a regularização ambiental do empreendimento.

Remeta-se o presente processo administrativo à Unidade Regional Colegiada do COPAM Jequitinhonha a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Rosane de Moraes
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM Jequitinhonha

Rosane de Moraes
Avenida da Saudade, 335 - Diamantina/MG - CEP: 39100-000
FONE: (38) 3532-6665